



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

*“Governo da Cidadania – uma conquista do Povo”*

*“Afuá – a Veneza Marajoara”*



---

**LEI Nº287/2007-GAB/PMA, de 18 de dezembro de 2007**

Dispõe sobre normas para Revisão das Remunerações e Subsídios dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Afuá, dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Afuá, faz saber que a Câmara Municipal de Afuá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre normas para revisão dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos do Poder Executivo da administração direta, autárquica, fundacional do Município de Afuá.

**Art. 2º.** As remunerações e os subsídios dos servidores públicos municipais do poder executivo da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Afuá, somente poderão ser fixados ou alterados mediante Lei específica, extensivos aos proventos da inatividade e pensões.

**Art. 3º.** A remuneração e o subsídio dos servidores públicos municipais do Poder Executivo da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Afuá, pensões ou outra espécie remuneratória, percebida cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito.

**Art. 4º.** Os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

**Art. 5º.** O vencimento básico de cargo efetivo do poder Executivo da administração direta, autárquica e fundacional do município de Afuá, não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente.

**Art. 6º.** Os ajustes das tabelas de vencimentos, necessários a atender o disposto do artigo anterior, não servirão de base de cálculo para o aumento dos servidores públicos do poder executivo do Município de Afuá.

**Art. 7º.** Fica autorizado o Prefeito à ajustar as tabelas de vencimentos, para atender o disposto do artigo 5º da presente Lei.

**Art. 8º.** A revisão de que trata o artigo 2º poderá ocorrer somente quando atender as seguintes condições:

- I – autorização na Lei de diretrizes orçamentárias;
- II – definição do índice em Lei específica;
- III – previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**

C.N.P.J. N° 05.119.854/0001-05

*“Governo da Cidadania – uma conquista do Povo”*  
*“Afuá – a Veneza Marajoara”*



**LEI N°287/2007-GAB/PMA, de 18 de dezembro de 2007**

IV – comprovação de disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo municipal, preservado os compromissos relativos a investimento e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V – compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI – atendimento aos limites para a despesa de pessoal de que tratam os artigos 19 e 20 da lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

**Art. 9º.** Serão deduzidos da revisão os percentuais concedidos no exercício anterior, decorrentes de reajustamento de vencimento, reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras; criação e majoração de gratificações e adicionais de todas as naturezas e espécies, adiantamento ou qualquer outra vantagem inerente aos cargos efetivos ou empregos públicos do Poder Executivo do Município de Afuá.

**Art. 10.** Os índices aplicados na revisão das remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional poderão ser distribuído mensalmente em parcelas mensais, não podendo exceder o exercício financeiro.

**Art. 11.** Os índices de reajuste aplicados, de que trata o artigo 2º, incorporarão ao vencimento básico do servidor.

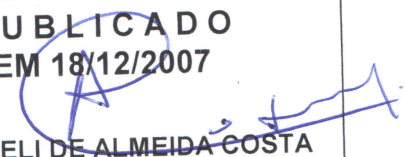
**Art. 12.** O Poder Executivo Municipal instituirá o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Afuá, por meio de Lei, no prazo máximo de cento e oitenta dias.

**Art.13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 18 de dezembro de 2007.

  
**ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO**  
Prefeito do Município de Afuá

**PUBLICADO  
EM 18/12/2007**

  
**RONDINELI DE ALMEIDA COSTA**  
AUXILIAR ADMINISTRATIVO – DRH  
Decreto n°342/2007-GAB/PMA  
C.P.F. N°829.423.902-04

LEI ORIGINADA DO PROJETO DE LEI N°025-GAB/PMA, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13/12/2007.

Praça Albertino Baraúna, s/n – Fone: (0xx96) 689-1119; Fax: (0xx96) 689-1110 - Afuá – Pará - Brasil- CEP : 68890-000

E-mail: [smg@prefeituradeafua.com.br](mailto:smg@prefeituradeafua.com.br)